SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1030349 - SC (2025/0323300-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M D R J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio.
2. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) ausência absoluta de provas; (ii) inadequação dos fundamentos utilizados para caracterizar a destinação comercial da substância entorpecente; (iii) estigmatização territorial ao considerar o local da apreensão como ponto de tráfico; (iv) insuficiência do fracionamento da droga para comprovar comercialização; (v) compatibilidade da quantidade de droga apreendida (3,3g de crack) com uso pessoal; (vi) ausência de elementos que caracterizem o valor de R$ 65,00 como produto de tráfico; (vii) necessidade de análise cautelosa da confissão do adolescente; e (viii) exigência de um *standard* probatório mais rigoroso para adolescentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando impetrado em substituição ao recurso próprio e se há elementos suficientes para afastar a caracterização do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Documento eletrônico VDA59043191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 88128299-e4ab-4dd3-b7dd-7e925456621c

5. A pretensão absolutória fundamentada em alegada insuficiência probatória demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. As instâncias ordinárias fundamentaram a caracterização do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas em elementos concretos e objetivos, como o fracionamento da substância em 19 porções, a apreensão de numerário fracionado, a localização em área conhecida como ponto de tráfico, a confissão extrajudicial do adolescente e as circunstâncias da apreensão.
7. A quantidade de droga apreendida, embora ínfima, deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.
8. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da abordagem possuem valor probante, sendo revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente quando corroborados por outros elementos de prova e ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.
9. Não há previsão legal de *standard* probatório diferenciado ou mais rigoroso para responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais, sendo aplicáveis as mesmas garantias fundamentais dos processos criminais em geral.
10. As instâncias ordinárias analisaram detidamente o conjunto probatório e concluíram pela comprovação suficiente da autoria e materialidade do ato infracional, não havendo dúvida razoável que pudesse beneficiar o paciente.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 88128299-e4ab-4dd3-b7dd-7e925456621c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1030349 - SC (2025/0323300-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M D R J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio.

2. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) ausência absoluta de provas; (ii) inadequação dos fundamentos utilizados para caracterizar a destinação comercial da substância entorpecente; (iii) estigmatização territorial ao considerar o local da apreensão como ponto de tráfico; (iv) insuficiência do fracionamento da droga para comprovar comercialização; (v) compatibilidade da quantidade de droga apreendida (3,3g de crack) com uso pessoal; (vi) ausência de elementos que caracterizem o valor de R$ 65,00 como produto de tráfico; (vii) necessidade de análise cautelosa da confissão do adolescente; e (viii) exigência de um *standard* probatório mais rigoroso para adolescentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando impetrado em substituição ao recurso próprio e se há elementos suficientes para afastar a caracterização do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Documento eletrônico VDA57825221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:14
Código de Controle do Documento: de4c45dd-d97a-4a7f-bedf-ad6c8e039120

5. A pretensão absolutória fundamentada em alegada insuficiência probatória demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. As instâncias ordinárias fundamentaram a caracterização do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas em elementos concretos e objetivos, como o fracionamento da substância em 19 porções, a apreensão de numerário fracionado, a localização em área conhecida como ponto de tráfico, a confissão extrajudicial do adolescente e as circunstâncias da apreensão.

7. A quantidade de droga apreendida, embora ínfima, deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

8. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da abordagem possuem valor probante, sendo revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente quando corroborados por outros elementos de prova e ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

9. Não há previsão legal de *standard* probatório diferenciado ou mais rigoroso para responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais, sendo aplicáveis as mesmas garantias fundamentais dos processos criminais em geral.

10. As instâncias ordinárias analisaram detidamente o conjunto probatório e concluíram pela comprovação suficiente da autoria e materialidade do ato infracional, não havendo dúvida razoável que pudesse beneficiar o paciente.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. D. R. J. em face de decisão proferida, às fls. 370-374, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 382-387, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) não há necessidade de revolvimento fático-probatório, tratando-se de

Documento eletrônico VDA57825221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:14
Código de Controle do Documento: de4c45dd-d97a-4a7f-bedf-ad6c8e039120

ausência absoluta de provas; (ii) os fundamentos utilizados para caracterizar a destinação comercial são inaceitáveis; (iii) o argumento de que "o local é conhecido pelo tráfico" constitui estigmatização territorial; (iv) o fracionamento da droga, por si só, não comprova comercialização; (v) a quantidade apreendida (3,3g de crack) é ínfima e compatível com uso pessoal; (vi) o valor de R$ 65,00 não caracteriza produto de tráfico; (vii) a confissão de adolescente deve ser analisada com reservas; (viii) o *standard* probatório para adolescentes deve ser mais rigoroso.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não deve ser conhecido porque foi impetrado em substituição ao recurso próprio, hipótese em que se impõe o não conhecimento do *writ.*

Contrariamente ao sustentado pela agravante, a pretensão absolutória fundamentada em alegada insuficiência probatória demanda, necessariamente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

A tese de que haveria "ausência absoluta de provas" não se sustenta diante do acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias, que consideraram: (i) os depoimentos dos policiais militares que participaram da abordagem; (ii) o fracionamento da substância em 19 porções individualizadas; (iii) a apreensão de numerário fracionado; (iv) o conhecimento do local como ponto de tráfico; (v) a confissão do adolescente na fase policial; e (vi) as circunstâncias objetivas da apreensão.

Pretender a absolvição do paciente implica, necessariamente, revalorar todo esse conjunto probatório e atribuir-lhe interpretação diversa daquela conferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que escapa aos estreitos limites do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57825221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:14
Código de Controle do Documento: de4c45dd-d97a-4a7f-bedf-ad6c8e039120

A argumentação defensiva não tem o condão de desconstituir a fundamentação das instâncias ordinárias quanto à caracterização do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 configura crime de ação múltipla ou conteúdo misto alternativo, dispensando a efetiva comercialização para caracterização da conduta típica. Basta a prática de qualquer dos 18 (dezoito) núcleos verbais previstos no dispositivo legal – incluindo "guardar", "ter em depósito", "transportar" ou "trazer consigo" – para a configuração do delito de tráfico.

Portanto, a alegação de que não houve visualização de transação comercial ou investigação prévia não afasta, por si só, a tipicidade da conduta.

As instâncias ordinárias fundamentaram sua conclusão em elementos concretos e objetivos que, analisados em conjunto, evidenciam inequivocamente a destinação mercantil da substância entorpecente: a) Fracionamento em 19 porções individualizadas: O parcelamento da droga em múltiplas porções constitui indício veemente de destinação ao comércio ilícito. Embora a defesa sustente que o fracionamento, isoladamente, não seria suficiente, as instâncias ordinárias não se basearam exclusivamente nesse elemento, mas na análise conjunta de todas as circunstâncias do caso concreto. b) Apreensão de numerário fracionado: A quantia de R$ 65,00 em espécie, encontrada com o paciente de forma fracionada, constitui elemento adicional que, conjugado com os demais, reforça a conclusão sobre a prática de traficância. Não se trata de presumir ilicitude pelo valor em si ou pela condição social do adolescente, mas de analisar essa circunstância no contexto probatório global. c) Localização da apreensão em área conhecida como ponto de tráfico: Ao contrário do alegado pela defesa, o fato de a apreensão ter ocorrido em local conhecido pela prática de tráfico de drogas não constitui mera "estigmatização territorial", mas circunstância objetiva relevante que, somada aos demais elementos probatórios, contribui para a formação do convencimento judicial. Não se trata de imputar o delito exclusivamente em razão da localização geográfica, mas de considerar esse dado como parte do contexto fático. d) Confissão extrajudicial: A confissão do adolescente na fase policial, embora deva ser analisada com cautela, constitui elemento probatório válido quando corroborada por outros elementos dos autos, como ocorre no presente caso. A alegação defensiva de que adolescentes são constrangidos a confessar crimes praticados por adultos não encontra amparo nos autos, tratando-se de mera conjectura.

A agravante sustenta que a quantidade de 3,3g de crack seria ínfima e compatível com uso pessoal, invocando estudos técnicos sobre parâmetros quantitativos para distinção entre usuário e traficante.

Documento eletrônico VDA57825221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:14
Código de Controle do Documento: de4c45dd-d97a-4a7f-bedf-ad6c8e039120

Todavia, a quantidade de droga apreendida é apenas um dos elementos a serem considerados na análise da destinação da substância, devendo ser ponderada em conjunto com as demais circunstâncias objetivas do caso concreto, conforme expressamente previsto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

Os estudos técnicos invocados pela defesa não vinculam a atividade jurisdicional, que deve analisar cada situação à luz de todas as peculiaridades que a permeiam. No caso em análise, o fracionamento da droga em 19 porções, associado às demais circunstâncias objetivas, afasta inequivocamente a tese de uso pessoal.

A agravante questiona a valoração dos depoimentos dos policiais militares que participaram da abordagem. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos prestados por agentes de segurança pública têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada. (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

No caso dos autos, não há qualquer elemento que infirme a credibilidade dos relatos policiais, que se mostraram harmônicos entre si e corroborados pelas circunstâncias objetivas da apreensão.

A agravante sustenta que, tratando-se de adolescente, deveria ser exigido *standard* probatório mais rigoroso para a responsabilização pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Embora seja certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral e estabelece garantias processuais específicas para adolescentes em conflito com a lei, isso não significa que os critérios de valoração probatória sejam distintos daqueles aplicáveis aos processos criminais em geral.

O princípio *in dubio pro reo* e a presunção de inocência são garantias fundamentais aplicáveis a todos os processos de natureza sancionatória, sejam eles envolvendo adultos ou adolescentes. Não há, na legislação vigente, previsão de *standard* probatório diferenciado ou mais rigoroso para a responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais.

No presente caso, as instâncias ordinárias analisaram detidamente o conjunto probatório e concluíram, de forma fundamentada, pela comprovação suficiente da autoria

Documento eletrônico VDA57825221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:14
Código de Controle do Documento: de4c45dd-d97a-4a7f-bedf-ad6c8e039120

e da materialidade do ato infracional, não havendo dúvida razoável que pudesse beneficiar o paciente.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57825221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:14
Código de Controle do Documento: de4c45dd-d97a-4a7f-bedf-ad6c8e039120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.030.349 / SC

Número Registro: 2025/0323300-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50070226920258240045 50142137320228240045 50215779620228240045 50215788120228240045 50215796620228240045 50229422020248240045

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: M D R J
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M D R J
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59013868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:31
Código de Controle do Documento: 957f94c3-b3ea-4fe8-85c4-15298f0cbdab

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:31
Código de Controle do Documento: 957f94c3-b3ea-4fe8-85c4-15298f0cbdab